

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - DOCUMENTAÇÃO - SEGURADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA - INDENIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - VALOR - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI 6.194/74**

- Não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora demandada pelo beneficiário da vítima, porquanto existente lei que vincula as empresas de seguro que operam o DPVAT, cumprindo a ela o pagamento da indenização, nos termos estabelecidos no art. 7º da Lei 8.441/92.
- Para o pagamento do seguro obrigatório é irrelevante a inexistência do comprovante de pagamento do prêmio correspondente, porquanto, para que a indenização seja coberta, são necessários apenas o registro da ocorrência no órgão policial competente, a apresentação da certidão de óbito e a prova da qualidade de beneficiário da vítima.
- O art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pela Lei 6.205/75, permanecendo o salário mínimo como base para o cálculo da condenação ao pagamento do seguro obrigatório, inexistindo, ainda, qualquer ofensa ao art. 7º, IV, da CF.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 480.360-3 - Comarca de Montes Claros - Relator: Des. OTÁVIO DE ABREU PORTES

## Acórdão

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 480.360-3, da Comarca de Montes Claros, sendo apelante Sulina Seguradora S.A. e apelada Daria Iris Pinheiro Rocha, acorda, em Turma, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Mauro Soares de Freitas (1º Vogal), e dele participaram os Desembargadores Otávio de Abreu Portes (Relator) e Batista de Abreu (2º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2005. -  
*Otávio de Abreu Portes* - Relator.

## Notas taquigráficas

---

O Sr. Des. Otávio de Abreu Portes - Trata-se de apelação cível interposta por Sulina Seguradora S.A. contra a sentença, f. 114/116, que julgou procedente o pedido inicial, condenando “a segunda requerida ao pagamento da importância equivalente a 40 salários mínimos da época do acidente, qual seja R\$ 9.600,00”.

Em sua peça recursal, f. 117/135, alega a apelante, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que inexistente relação jurídica entre a empresa e a autora, faltando, a esta última, interesse jurídico.

Ainda em seara prefacial, solicita a extinção do feito, nos termos do art. 267, I e VI, art. 295, II, e art. 329, todos do CPC, pelo fato de não ser a seguradora responsável pelo pagamento do DPVAT, porquanto o acidente foi causado por veículo da categoria 3, em que o seguro é contratado com empresa seguradora de escolha de seus proprietários, não integrando o convênio.

No mérito, sustenta ter restado desatendido o art. 476 do novo Código Civil, uma vez que não apresentados os documentos necessários ao recebimento do seguro, não tendo a autora “procurado a Seguradora, munida de documentação hábil, para tentar receber administrativamente tal indenização”.

Assevera que a requerente apenas apresentou bilhete de seguro DPVAT já vencido, em data anterior ao acidente, tornando necessária a exibição do bilhete contemporâneo ao infortúnio, acarretando citada ausência a improcedência da demanda.

Informa competir ao CNSP criar instruções e expedir circulares referentes às operações de seguro, estando o DPVAT disciplinado pela Resolução CNSP nº 1/75, a qual deve ser observada.

Salienta ser incabível vincular a indenização ao salário mínimo, com base no disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77 e no art. 7º, IV, da Constituição Federal, não tendo sido recepcionado pela Magna Carta o art. 3º, alínea a, da Lei 6.194/74, cumprindo o pagamento do valor indenizatório fixado em tabela do CNSP.

Ao final, requer a reforma do ato judicial hostilizado, julgando improcedente a demanda, com a condenação da autora nas despesas do processo.

Contra-razões, f. 139/144, pugnando pela confirmação do julgado.

Conhece-se do recurso, visto que reunidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Revelam os autos que, em data de 29.08.2003, o marido da autora, Robson Francisco Rocha, faleceu em decorrência de acidente ocorrido no município de Montes Claros-MG, tendo a viúva buscado receber indenização, advinda do Seguro Obrigatório - DPVAT, junto à empresa Sulina Seguradora S.A., sem, contudo, obter êxito, motivando o ajuizamento do presente feito, no qual se pretende a condenação dos suplicados ao pagamento do seguro.

A demanda foi julgada procedente em primeira instância, ensejando o manejo deste apelo.

Impende informar que as questões preliminares, erigidas pela apelante, necessitam de apreciação conjunta com o mérito do recurso, motivo pelo qual assim serão analisadas.

Ensina-nos Elcir Castello Branco, ao ser citado por Arnaldo Rizzardo em sua obra, que,

... representa o seguro obrigatório uma condição coercitivamente imposta às pessoas para se assegurarem contra os danos pelos quais devem responder em virtude do exercício de suas atividades ou circulação de seus veículos, tornando esse instituto, com o advento da Lei 6.194/74, um seguro especial de acidentes pessoais, destinado às pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação, havendo o mesmo recebido a denominação de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou simplesmente DPVAT (*A Reparação nos Acidentes de Trânsito*, p. 202).

Assim conceituado o seguro em comento, insta anotar ter sido ele regulamentado pela Lei 6.194/74, a qual sofreu algumas alterações, pela Lei 8.441/92, normas plenamente aplicáveis à espécie.

Mencionada Lei 6.194/74, em seu art. 4º, previu o pagamento de indenização, no caso de morte, ao cônjuge sobrevivente, regra que autoriza a parte autora, qual seja a esposa da vítima, a litigar, pleiteando o recebimento do valor a que faz jus, restando configurado seu interesse.

No mesmo sentido o entendimento referente à legitimidade passiva da seguradora, uma vez que ela integra o rol de seguradoras responsáveis pelo recolhimento e, conseqüentemente, pelo pagamento das indenizações, circunstância comprovada pelo bilhete de seguro colacionado à f. 10.

Dessa forma, não há falar em ilegitimidade passiva da apelante, porquanto existente lei que vincula as seguradoras que operam o DPVAT,

situação na qual se inclui a apelante, cumprindo a ela o pagamento da indenização, nos termos estabelecidos no art. 7º da Lei 8.441/92, *verbis*:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos, por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Afastado referido tema, impende esclarecer que o fato de o causador do acidente ser um ônibus, veículo integrante da categoria 3, não acarreta ausência de cobertura pela seguradora.

Isso porque, não obstante não ter sido apresentado bilhete comprovando o recolhimento do seguro naquele período, possuem as seguradoras que operam no seguro DPVAT o dever de saldar a obrigação dele decorrente, reservando as normas concernentes ao tema, como o art. 7º da Lei 8.441/92, citada acima, o direito de sub-rogação contra o responsável pelo acidente, como segue:

Lei 6.194/74:

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Resolução CNSP nº 56, de 2001.

Da Sub-rogação

Art. 23. Comprovado o pagamento da indenização, a sociedade seguradora que a houver pago poderá, mediante ação própria, de rito sumaríssimo, haver do responsável a importância efetivamente indenizada, salvo se, na data da ocorrência do evento, o veículo causador do dano estiver com o bilhete de Seguro DPVAT em vigor.

Assim, mesmo que considerado inexistente bilhete de seguro vigente, como no caso em tela, porquanto não apresentado, deverá a seguradora efetuar o pagamento da indenização, podendo, posteriormente, reaver o valor

pago do responsável pelo acidente, descabendo determinar a extinção do feito, como solicitado pelo recorrente.

Ademais, como bem registrado pelo Julgador primevo, possui o seguro obrigatório caráter social, estando previsto nas normas concernentes ao tema até mesmo o pagamento da indenização nos casos de acidente causado por veículo não identificado.

Relativamente à alegação de não ter a autora apresentado os documentos necessários ao recebimento do seguro, esclarece-se estar disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 8.441/92, que:

A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;...

Exsurge, portanto, dessa norma a desnecessidade de a autora juntar ao processo o comprovante de pagamento do bilhete do seguro, para o recebimento da indenização decorrente do DPVAT, valendo registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado de modo reiterado que, “a falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”, REsp nº 67.763-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJU de 18.12.95.

A propósito, o entendimento deste Sodalício:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Vítima de acidente de veículo. Inexistência de quitação do prêmio. Irrelevância. Aplicação do art. 7º da Lei 6.194/74.

1 - É devida indenização por acidente de veículo em decorrência de seguro obrigatório DPVAT, ainda que o prêmio não esteja pago.

2 - Em se tratando de seguro obrigatório decorrente de acidente de veículo, aplica-se o art. 7º da Lei 6.194/74 e não o Decreto-lei 73/66 porque em face da existência de norma

jurídica especial afastada fica a geral (Ap. Cível nº 205.927-0, Rel. Juiz Caetano Levi Lopes, j. em 31.10.95).

Assim, tendo a apelada preenchido os requisitos necessários para obter o benefício legal, apresentando o registro da ocorrência no órgão oficial competente, a certidão de óbito da vítima, a certidão de casamento, comprovando sua condição de beneficiária, deve receber a quantia postulada, decorrente do DPVAT, máxime em se considerando que o seguro decorrente de acidente de veículo possui caráter obrigatório, aplicando-se o disposto no art. 7º da Lei 6.194/74, descabendo falar em afronta ao art. 476, do CC.

Acrescenta-se, ainda, ser o Decreto-lei 73/66 inaplicável à hipótese dos autos, já que referida legislação cuida do sistema nacional de seguro privado-facultativo, enquanto a Lei 6.194/74 trata, especificamente, do seguro obrigatório.

Oportuno ressaltar constar dos autos a negativa da apelante em quitar o valor do seguro, f. 9, tendo informado, inclusive, estar devolvendo a documentação que lhe foi remetida, esclarecendo a necessidade da “apresentação do bilhete referente à época do acidente junto à seguradora responsável pelo seguro”.

No que concerne às normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, registra-se já ter sido revogada a Resolução CNSP nº 1/75.

Contudo, com relação ao valor indenizatório fixado em tabela do CNSP, saliente-se que o art. 12 da Lei 6.194/74 autoriza o referido conselho a expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei. Por óbvio, não é lícito àquele órgão reduzir, por meio de resolução, o valor da indenização estabelecida pelo próprio ato normativo, que lhe atribui este poder regulamentador.

A competência legislativa conferida à Susep pelo Conselho Nacional de Seguros Privados restringe-se a regulamentar os atos normativos editados pelo Poder Legislativo,

especificando ou explicando-os, sendo-lhe vedado expedir norma que revogue direito regularmente estabelecido por lei.

A respeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados podem, tão-somente:

estabelecer normas para o pagamento da indenização e a forma de distribuição da responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, sem interferir, porém, no *quantum* da indenização, porque este estava regulado pela lei (RJTJSP 58/157).

Esclarece-se, ainda, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º, *a*, da Lei 6.194/74, estando esta em plena vigência, permanecendo o salário mínimo como base para o cálculo da condenação do pagamento do seguro, inexistindo, ainda, qualquer ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Isso porque o salário mínimo apenas está sendo utilizado como parâmetro para a fixação do valor devido por danos pessoais, não constituindo fator de correção monetária, conforme veda a legislação.

Nesse norte, jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada e do Superior Tribunal de Justiça:

A Lei 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização estabelecido na Lei 6.194/74, pois não constitui o salário mínimo fator de correção monetária, mas apenas base do *quantum* a ser indenizado (TAMG, Apelação Cível nº 255.034-5, Rel. Juiz Silas Vieira, j. em 28.4.1998).

A matéria posta nos autos já está pacificada na jurisprudência no sentido de que o art. 3º da Lei Federal 6.194/74 continua em vigor, tendo sido recepcionado pela Constituição do Brasil. Os tribunais de todo país vêm entendendo que o valor do seguro obrigatório pode ser pago em salários mínimos, não sendo a estipulação do salário mínimo, para essa finalidade, uma vincu-

lação violadora do preceito estabelecido no art. 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil. Essa norma constitucional busca evitar que o salário mínimo possa ser utilizado como índice ou fator de referência para a correção de valores, o que desvirtuaria a sua natureza salarial e social para torná-lo um índice de cálculo prejudicial à economia e ao empregado, como já fora utilizado (TAMG, Apelação Cível nº 316.233-2, Rel. Juíza Maria Elza, j. em 25.10.2000).

As Leis 6.205 e 6.423 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, tal como previsto no art. 3º da Lei 6.194/74, e isso quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, como porque a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscaram afastar (STJ, REsp nº 3.696-0/SP, Rel. Min. Athon Carneiro, RSTJ 51/223).

Seguro obrigatório de danos pessoais. Indenização. Salário mínimo.

O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Precedentes da 2ª seção. Recurso conhecido e provido (REsp nº 82.018-MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 27.2.1996).

Assim, deve a indenização corresponder a 40 salários mínimos, por força da previsão do art. 3º, *a*, da Lei 6.194/74, conforme fixado em primeiro grau.

Restam afastadas, em decorrência da presente decisão, todas as demais questões constantes do apelo.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por todos os seus termos.

Custas recursais, pela apelante.

-:-:-